

Pelotas, 02 de maio de 2022.

Ofício nº **012/2022**

Ao
Presidente da Câmara Municipal de Pelotas
Vereador **Marcos Ferreira**
Pelotas/RS

Ref.: **Pedido de análise para possível adequação na legislação relativa ao CMI e FMI.**

No cumprimento do objeto social da ABAMS, venho respeitosamente, solicitar que seja verificada a necessidade e possibilidade jurídica de que sejam revisados e, caso necessário, adequados os conteúdos das leis e do decreto vigentes, relativos ao Conselho e Fundo Municipal do Idoso, conforme quadro a seguir:

LEIS, DECRETOS E PORTARIAS	EMENTA	DATA	ARTIGOS LEI 4963
LEI ORGÂNICA	Não se aplica.	03/04/1190	Art. 286 / PÚ
LEI Nº 4.963	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA SOCIAL DO IDOSO , DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E REVOGA A LEI Nº 4.210, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.	09/09/2003	1º, 2º, 4º, 7º, 10 e 11
LEI Nº 6.170	Altera a redação da Lei Municipal nº 4.963/2003 , que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso de Pelotas , e dá outras providências.	30/10/2014	3º, 5º, 6º e 9º
LEI Nº 6.972	Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.963 , de 9 de setembro de 2003, e dá outras providências.	23/09/2021	8º
DECRETO Nº 6.166	Regulamenta o Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 4.963 , 09 de dezembro de 2003, no que se refere ao Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências.	02/04/2019	Não se aplica.

Cabe observar que após análise realizada pela área jurídica da ABAMS, foi possível identificar de forma não conclusiva, questões que acreditamos possam ser objeto de apreciação técnica pelo poder legislativo municipal, cujo contexto compreende:

- 1) A legalidade e necessidade de manutenção do previsto no Parágrafo Único do Art. 286 da Lei Orgânica, pois tal prerrogativa não é mantida nas leis Nº 4.963, 6.170 e LEI Nº 6.972, como também nas Portarias do Executivo Municipal, números 041 e 042 de 2021.

Art. 286 É criado o Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, competência e afins serão regulados em lei.

Parágrafo Único - A Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas será componente nata deste Conselho.

- 2) A palavra "asilar", que consta no item III do Art. 3º da Lei 4.963, poderá ser substituída por "Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI", como forma de garantir contemporaneidade à referida lei, como também, afastar o caráter discriminatório ainda presente em nossa sociedade no que diz respeito as antigas entidades com função social de asilo às pessoas carentes.

III - Priorizar o atendimento ao Idoso, através da suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos Idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

- 3) O item III do Art. 6º da Lei 4.963, pois refere-se a instância pública executiva que atualmente acreditamos ser de competência da Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto da seguinte forma:

§ 1º Por sete (7) representantes do Poder Público, representando os seguintes órgãos ou agentes públicos:

III - Secretaria Municipal de Justiça Social e Segurança;

- 4) Compatibilizar as redações do Art. 7º da Lei 4.963, com o Art. 2º e Art. 3º do Decreto 6.166 no tocante ao escopo documental das iniciativas de captação, repasse e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, passando a adotar a expressão "ações, projetos ou programas", em substituição ao que consta, a saber: "programas e ações" e, "ações" e "projetos, programas e atividades", respectivamente. Além disso, corrigir provável erro de digitação no Art. 7º, substituindo a palavra "proporciar" por "proporcionar".

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas à idosos, no município de Pelotas.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no Município de Pelotas.

- 5) Corrigir possível erro de digitação/redação no texto do Art. 3º do Decreto 6.166, substituindo o trecho “serão depositado” por apenas “depositados”, como também, tornar compatível o que consta no Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto 6.166, com o estabelecido no Art. 8º da Lei 4.963, em se tratando da gestão estratégica, propositiva e deliberativa do Fundo Municipal do Idoso. A compatibilização poderá ocorrer, excluindo-se a palavra “gerido” do Parágrafo único do Art. 3º do Decreto 6.166, com a competência operacional sendo mantida à cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

*Art. 3º O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo os valores **serão depositado** em conta específica e sua destinação será liberada através de projetos, programas e atividades, propostos ou aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.*

Parágrafo único. O fundo será operacionalizado e gerido pelo Secretário da Fazenda do Município de Pelotas ou servidor por ele indicado.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Conselho Municipal do Idoso. (Redação dada pela Lei nº 6.972/2021)

- 6) A palavra “gestão” utilizada na redação do Art. 4º, do Decreto 6.166, terá que ser revista e quem sabe substituída por “operacionalização”, tendo em vista o que consta no Parágrafo único do Art. 2º da Lei 6.972.

Art. 4º São atribuições da gestão do Fundo:

Art. 2º O art. 8º da Lei Municipal nº 4.963, de 9 de setembro de 2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Conselho Municipal do Idoso.”



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO À MATURIDADE SOLIDÁRIA

Rua General Osório, 1126 - Pelotas RS
contato@abams.org.br - <https://www.abams.org.br>

CNPJ 45.236.937/0001-07

Com votos de elevada estima e postura cooperativa, despeço-me com a expectativa de que a ABAMS esteja contribuindo com a qualidade redacional de leis e decretos, pois são fundamentais para que a defesa e a promoção dos direitos das pessoas idosas ocorram com precisão e segurança jurídica.

Cordialmente,

Luiz Fernando Tavares Meirelles

Presidente

Gestão 2021 - 2024

(53) 981550030



ABAMS
Solidários na Maturidade